

Normas aplicáveis em Prestação de Contas

Legislação

Decreto [6.170/2007](#)

Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº [507/2011](#)

Lei [12.810/13](#)

Decreto [8.244/14](#)

Lei [11.578/2007](#) (lei do PAC)

Portaria Interministerial Nº [424](#), De 30 de Dezembro De 2016

Acórdãos Legislação

Analise de Prestação de Contas após julgamento do TCU

Acórdão 51/2018 – 2ª Câmara:

Dar ciência à Fundação Nacional de Saúde de que, no caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, após o encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União, a falta da apreciação tempestiva da prestação de contas ou da verificação da adequação do valor recolhido, e da pronta comunicação do resultado a este Tribunal, conforme verificado no Termo de Compromisso TC/PAC 92/2011 (Siafi 669331), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), contraria o disposto nos artigos 64 e 71 da Portaria Interministerial MP/MF/MTFCG 424, de 30 de dezembro de 2016 (correspondente aos artigos 76 e 84 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507, de 24/11/2011, vigente à época do fato).

Promoção pessoal realizada com recursos públicos - vedações

Acórdão nº 2298/2009 – Plenário:

Determina que se abstenha de expressar qualquer tipo de promoção pessoal nas placas de inauguração de obras realizadas com recursos públicos federais, bem como em qualquer outro ato de publicidade referente a esses empreendimentos, nos termos do art. 37, § 1º da Constituição Federal.

Parecer Técnico tardio.

Acórdão 5834/2017 – TCU 2^a Câmara:

Não atribuição de dano a Ex-gestores por falta de conservação ou manutenção das obras por parte de Beneficiário.

Promoção pessoal realizada com recursos públicos - vedações

Acórdão nº 5290/2008 – 2ª Câmara:

Determina que se abstenha de afixar placas de agradecimentos a autoridades ou servidores públicos em obras custeadas com recursos federais, pois tal ato caracteriza afronta ao disposto no art. 2º da Lei 6.454/77 e no art. 37 § 1º, da Constituição da República, além de contrariar os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

Nota nº 00014/2019
COVEN/PFFUNASA/PGF/AGU

- Contagem dos prazos nos procedimentos relativos aos convênios;
- Considerar dias corridos dos prazos previsto no decreto 6.170/2007 e PI nº 424/16.

Acórdão 3889/2017 TCU 1^a câmara

- Existência física, por si só, não constitui elementos apto para comprovar a regular aplicação dos recursos.

Sobre a execução física

Acórdão 358/2017 – 1ª Câmara:

Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado.

Sobre o plano de trabalho

Acórdão 8.591/2018 – 1ª Câmara:

A modificação de metas do plano de trabalho sem autorização formal do concedente, ainda que irregular, somente constitui dano ao erário se implicar perda de funcionalidade do objeto do convênio ou liquidação irregular de despesas.

Sobre a execução física

Acórdão 9.083/2017 – 1ª Câmara:

A execução de obra em desconformidade com o projeto, mas que atinja os benefícios esperados pelo convênio, embora configure irregularidade, não caracteriza, necessariamente, dano ao erário, e não ser que haja superfaturamento na obra ou que exista comprometimento na funcionalidade do empreendimento.

Sobre a execução física

Débito a empresa contratada

Acórdão 993/2018– 1ª Câmara:

No caso de execução parcial do objeto do convênio, sem alcance dos seus objetivos, o gestor convenente responde pelo total dos recursos repassados. A empresa contratada, por outro lado, somente deve ressarcir ao erário o montante correspondente ao valor recebido e não executado, porquanto esta não tem a responsabilidade de assegurar o cumprimento dos objetivos do convênio, mas de realizar a obra. Havendo a empreiteira executado serviços para os quais foi contratada, deve receber a respectiva remuneração.

Sobre a execução financeira Despesas fora da vigência do Convênio

Acórdão 10.530/2018 – 1ª Câmara:

É possível considerar como falha formal a execução de despesas fora da vigência do convênio, em situações em que reste comprovado que os dispêndios contribuíram para o atingimento dos objetivos pactuados.

Sobre a execução física

Aprovar parte executada

Acórdão 9.464/2018 – 1ª Câmara:

Na hipótese de execução parcial do objeto, ocorrerá redução proporcional do débito somente quando a fração executada puder ser aproveitada para fins de atendimento aos objetivos do convênio.

Sobre a contrapartida

Acórdão 1.622/2017 – 2ª Câmara:

A não aplicação da contrapartida implica a devolução da parcela dos recursos federais que acabaram por substituir, indevidamente, os recursos do convenente, a fim de se manter a proporcionalidade de aportes estabelecida no convênio. O montante devido deve ser obtido da incidência de percentual – extraído da relação original entre a contrapartida do convenente e os recursos repassados pelo concedente – sobre o valor dos recursos corretamente aplicados.

Reponsabilidade das entidades sem fins lucrativos e de seus dirigentes

Acórdão 1.622/2017 – 2ª Câmara:

9.2.1. na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano;

Sobre a contrapartida

Acórdão 4.563/2018 – 1ª Câmara:

No caso de débito relativo à não aplicação de contrapartida, a atualização monetária deve ser calculada a partir do fim da vigência do convênio, uma vez que a contrapartida pode ser aplicada ao longo da execução do ajuste.

Sobre a contrapartida

Acórdão 638/2018 – 2ª Câmara:

A obrigação de preservar a proporção entre verbas da União e de município estabelecida em instrumento de convênio é do ente federativo recebedor dos recursos. Não é atribuível ao prefeito a responsabilidade de restituir valores de contrapartida que não foram empregados no objeto do convênio e permaneceram nos cofres municipais, sob pena de haver enriquecimento ilícito por parte do município.

Sobre a contrapartida

Acórdão 4.509/2018 – 2ª Câmara:

A impugnação da totalidade das despesas realizadas com os cursos repassados pelo concedente afasta a obrigatoriedade de restituição da parcela referente à contrapartida do convenente, sob pena de enriquecimento sem causa da União.

Responsabilidade da autoridade máxima

Acórdão 2.661/2015 – 2ª Câmara:

Não é cabível a responsabilização do prefeito por erros ou inadequações técnicas em projetos ou outros documentos elaborados por profissionais comprovadamente capacitados, exceto quando se possa demonstrar, no caso concreto, que as falhas poderiam ter sido facilmente detectadas pelo mandatário municipal ou que delas ele tinha ciência.

Responsabilidade da autoridade máxima

Acórdão 183/2016 - Plenário:

Ainda que o prefeito tenha assinado o relatório de cumprimento do objeto e o termo de aceitação definitiva da obra, é indevida sua responsabilização por prejuízo decorrente de falhas de construção de origem eminentemente técnicas e de difícil percepção para um leigo, caso os serviços tenham sido atestados por servidores técnicos e não haja elementos que fundamentem *culpa in eligendo*.

Responsabilidade da autoridade máxima

Acórdão 4.828/2018 – 2ª Câmara:

A omissão do prefeito sucessor em concluir obra paralisada em gestão anterior, havendo recursos financeiros do convênio disponíveis para tal finalidade, ou em adotar as medidas pertinentes para resguardar o erário enseja sua responsabilização solidária por eventual débito decorrente da não conclusão do objeto conveniado.

Responsabilidade da autoridade máxima

Acórdão 2.059/2015 - Plenário:

A responsabilidade do prefeito na execução de convênio advém da sua condição de signatário do ajuste, que o faz garantidor da correta aplicação dos recursos. Assim, mesmo que não pratique atos referentes à execução, deve adotar providências para que esta ocorra dentro dos parâmetros legais, sob pena de responder por culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando*.

Responsabilidade da autoridade máxima

Acórdão 3.161/2016 - Plenário:

Quando o convênio for conduzido por auxiliares vinculados ao gabinete do chefe do executivo municipal, a condição de agente político não afasta a responsabilidade do prefeito, que pode responder por culpa *in vigilando*.

Responsabilidade da autoridade máxima

Acórdão 8.784/2017 – 1ª Câmara:

A assinatura do instrumento de transferência dos recursos da União ao ente federado torna o signatário garantidor do bom e regular emprego dos valores e motiva o dever de bem nomear seus auxiliares e de supervisionar suas atividades de modo adequado. A falta de fiscalização por parte do gestor quando aos atos praticados pelos subordinados (*culpa in vigilando*), o conhecimento do ato irregular praticado ou a má escolha do agente delegado (*culpa in eligendo*) podem conduzir à responsabilização da autoridade.

Decreto 9.830/2019

Art. 12. (...)

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

Decreto 9.830/2019

Art. 12. (...)

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

Decreto 9.830/2019

Art. 12. (...)

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

Morte do Agente Público

CF, art. 5º, inciso XLV:

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Decreto 9.830/2019

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

Ausência de potencial conhecimento da ilicitude

- Responsabilidade do gestor que age sem consultar as áreas técnicas e a assessoria jurídica;
- Responsabilidade do gestor que age contrariamente aos pareceres técnicos e jurídicos;
- Responsabilidade do gestor que age amparado em parecer técnico ou jurídico;
- Parecer jurídico atenua a responsabilidade do gestor, se a questão oferecer dificuldade de interpretação: Acórdão 217/2007 - Plenário.

Controvérsias em torno da delegação de competência

TCU, Acórdão nº 6.934/2015 – 1ª Câmara:

A responsabilidade da autoridade delegante pelos atos delegados não é automática ou absoluta, sendo imprescindível para definir essa responsabilidade a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto. A autoridade delegante pode ser responsabilizada sempre que verificada a fiscalização deficiente dos atos delegados (*culpa in vigilando*), o conhecimento do ato irregular praticado ou a má escolha do agente delegado (*culpa in eligendo*).

Controvérsias em torno da delegação de competência

Decreto-Lei nº 200/67:

Art.80. (...)

§ 2º O ordenador de despesa, salvo conivência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas.

Controvérsias em torno da delegação de competência

Decreto-Lei nº 200/67:

Art. 12. É facultado ao Presidente da República, aos Ministros de Estado e, em geral, às autoridade da Administração Federal delegar competência para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto de delegação.

Controvérsias em torno da delegação de competência

Decreto-Lei nº 200/67:

Art. 11. A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

Responsabilidade solidária

Responsabilidade passiva:

Código Civil:

Artigo 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Responsabilidade solidária

Código Civil:

Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Art. 265. A solidariedade não se presume; resultar da lei ou da vontade das partes.

Responsabilidade solidária

Código Civil:

Art. 942. Os Bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Sobre imputação de débito

Acórdão 3.104/2016 – 1ª Câmara:

No caso de execução parcial do objeto de convênio, os juros moratórios são devidos a partir do dia subsequente ao fim da vigência do ajuste, pois o gestor passa a estar em mora no momento em que o prazo do convênio se exaure sem que seu objeto tenha sido totalmente entregue.

Sobre imputação de débito

Acórdão 912/2014 – Plenário:

A ausência de regular procedimento licitatório, por si só, não é suficiente para imputação de débito em relação a recursos de convênio, pois não afasta a possibilidade de que tenham sido aplicados no objeto pactuado. Para que haja imputação de débito, deve estar caracterizado o prejuízo, mesmo que decorra de presunção legal. Para se caracterizar o prejuízo, é imprescindível a existência de investigação que demonstre a diminuição indevida do patrimônio da Administração.

Sobre imputação de débito

Acórdão 3.598/2017 – 2ª Câmara:

No caso de inexecução parcial da obra, em que pese a ausência de funcionalidade para a comunidade, deve a empresa contratada ter abatido do débito que lhe cabe a parcela que efetivamente edificou, desde que esta tenha sido executada sem vícios construtivos e de acordo com o previsto no plano de trabalho do ajuste.

Sobre imputação de débito

Acórdão 6.107/2017 – 1ª Câmara:

A empresa contratada que concorreu para o dano ao erário ao emitir documentos fiscais e recibos sem a correspondente prestação dos serviços, para dar aparência de regularidade à execução do convênio, deve ser responsabilizada solidariamente com o gestor público, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992.

Sobre imputação de débito

Acórdão 551/2018 – 2ª Câmara:

Na hipótese de débito que envolva a responsabilização solidária de terceiros contratados para execução de objeto conveniado, a atualização monetária e a incidência de juros sobre o valor histórico do dano ao erário devem ser consideradas a partir das datas em que foram feitos os pagamento à contratada, e não do recebimento dos recursos pelo convenente.

Acórdão nº 446/2016 - Plenário

9.1 Nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e considerando que as informações disponibilizadas no SICONV devem refletir a real das transferências voluntárias, recomendar aos órgãos concedentes nominados no item 4 deste Acórdão que , em relação às transferências voluntárias sob sua responsabilidade cujas prestações de contas tenham sido apresentadas unicamente por meio físico, avaliem o respectivo aceite, na forma excepcionada no segundo parágrafo da Diretriz-CG/Siconv 11/2012, mediante a utilização da funcionalidade de “Resgate de Prestação de Contas” descrita no item 10 do Manual “Prestação de Contas-Perfil Convenente e Concedente”, disponibilizado no Portal dos Convênios e a consequente atualização dos dados no SICONV;

COMUNICADO AOS CONCEDENTES e CONVENENTES

Em função do Parecer PGFN CAF nº 954/2014, de 6 de junho de 2014, a Comissão Gestora do SICONV deliberou, em reunião ordinária realizada no dia 3 de julho de 2014, que é possível o pagamento de juros e multas em decorrência de atraso na transferência de recursos pelo concedente, desde que presentes os pressupostos de ausência de culpa do contratado, culpa da União e cumprimento pelo contratado dos demais requisitos do instrumento, inclusive a prestação da contrapartida.

Deste modo, a interpretação do inciso VII do art. 52 da Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, deve ser ampliada para excetuar os juros e as multas, desde que obedecidos os pressupostos acima descritos.

Brasília, 03 de julho de 2014
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação
Departamento de Transferências Voluntárias

DIRETRIZ N° 11/2012

AOS CONCEDENTES E CONVENENTES

PRESTAÇÃO DE CONTAS

A COMISSÃO GESTORA DO SISTEMA DE GESTÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE - SICONV, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do §4º do art. 13 e art. 18 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, bem como o art. 2º da Portaria Interministerial nº 165, de 20 de junho de 2008, e as Portarias nº 127, de 29 de maio de 2008, e nº 507, de 24 de novembro de 2011, delibera que a apresentação da prestação de contas de convênios, contratos de repasse e termos de parceria se dê, exclusivamente, por meio do SICONV, por força do art. 13 do Decreto nº 6.170, de 2007, e do art. 3º das Portarias nº 127, de 2008, e nº 507, de 2011.

Dessa forma, os órgãos concedentes não deverão aceitar prestações de contas apresentadas por meio físico, exceto nos casos em que não for possível a execução e a consequente prestação de contas no SICONV, desde que devidamente justificado pelo convenente e aceito pelo concedente.

Ressalta-se, ainda, que a apresentação da prestação de contas apenas por meio físico poderá propiciar a abertura de Tomada de Contas Especial por omissão do dever de prestar contas, de acordo com a legislação vigente.

Aprovada pela Comissão Gestora do SICONV em 14 de agosto de 2012.

LEI Nº 12.810, DE 15 DE MAIO DE 2013

§ 1º Norma específica disporá sobre o prazo para prestação de contas e instauração de tomada de contas especial, se for o caso.

§ 3º Para os convênios em que não tenha havido qualquer execução física nem utilização dos recursos, o recolhimento à conta única do Tesouro deverá ocorrer sem a incidência de juros de mora, mas com os rendimentos da aplicação financeira.

LEI Nº 12.810, DE 15 DE MAIO DE 2013

Art. 16. A Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-A:

“Art. 26-A. O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos §§ 1º a 10 deste artigo.